



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.002297/98-31
Recurso nº : 131.327
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : MUNDINVEST FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 fevereiro de 2003

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.200

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNDINVEST FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10680.002297/98-31
Resolução nº : 108-00.200

Recurso nº : 131.327
Recorrente : MUNDINVEST FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração do ano de 1994, ano-calendário de 1993, relativamente ao IRPJ por **constatação de irregularidades na declaração, que levaram à verificação de diferença suplementar do imposto a pagar** (fls. 2/3), isto é, por não ter promovido cálculo do Imposto a pagar a partir do Lucro Líquido declarado.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte julgou procedente o lançamento (fls. 49 e segs.) com a seguinte ementa:

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Procedente o lançamento quando constatado que não houve diferimento como lucro inflacionário do saldo credor apurado, segundo legislação de regência, para empresa em fase pré-operacional.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 60 e segs.), com os argumentos abaixo resumidos:

- a) no ano-calendário de 1993, a empresa encontrava-se em fase pré-operacional e procedeu ao diferimento do resultado, conforme lhe facultava à época a Instrução Normativa nº 54, de 1988;
- b) a empresa efetuou os lançamentos obrigatórios, tanto na Demonstração de Resultado do Exercício dando ao excesso o tratamento de lucro líquido, quanto no livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, excluindo o valor do resultado para efeito de apuração do Lucro Real, bem como na Declaração de Rendimentos do IRPJ, no



Processo nº : 10680.002297/98-31
Resolução nº : 108-00.200

período de 01/01/93 a 31/12/03, quando do preenchimento do Formulário I e dos respectivos Anexos;

- c) a lavratura do auto de infração teve origem no preenchimento indevido dos Anexos 2 e 4 do Formulário I da Declaração de Rendimentos - IRPJ relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.;
- d) a empresa não teria sofrido o auto de infração discutido caso tivesse preenchido corretamente a Declaração de Rendimentos - IRPJ;
- e) para comprovar ter havido o diferimento do saldo conjunto credor, referido no subitem 2.2 da Instrução Normativa nº 54/88, e a posterior adição das parcelas para apuração do Lucro Real nos períodos subseqüentes, foram transcritos os valores constantes das Declarações de Rendimentos dos Exercícios de 1995 a 1999, Anos-Calendário 1994 a 1998, correspondentes à adição mensal dos valores correspondentes às parcelas de 1/60 (um sessenta avos) do lucro inflacionário diferido, conforme as páginas do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR da empresa.
- f) solicitou ao Conselho de Contribuintes a permissão para retificar a Declaração de Rendimentos - IRPJ do Exercício de 1994, ano-calendário de 1993 para correto preenchimento dos Anexos indevidamente entregues, provado está que das falhas de preenchimento demonstradas originou-se o débito em questão.
- g) solicitou, ainda, seja-lhe permitido anexar ao presente recurso cópias das páginas, emitidas eletronicamente, de seu LALUR, para comprovar que todas as parcelas correspondentes ao Lucro Inflacionário Diferido – origem do débito levantado – foram adicionadas aos resultados posteriores.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'GSL', located in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10680.002297/98-31
Resolução nº : 108-00.200

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A recorrente alega que estava em fase pré-operacional e que, por isso, diferiu o resultado para períodos subseqüentes na forma da IN 54/88.

A DIRPJ aponta valor em **Lucro Líquido** em que o contribuinte acrescentou o termo "**Pré-Operacional**" (linha 1 do quadro 04 do Anexo 3); porém, não efetuou a devida exclusão do resultado pré-operacional para que não houvesse base de cálculo do IRPJ. Assim, constou o mesmo valor do Lucro Líquido como **Lucro Real** na linha 48 (fl. 13 v), apesar de incluídos os dizeres "**= Diferido – Pré Operacional**".

Com objetivo de comprovar a alegação, juntaram-se cópias do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, onde constam adições referentes ao lucro pré-operacional.

Entretanto, o registro do Lalur não é exigido pela legislação tributária e as informações ali contidas devem estar refletidas nas DIRPJs nos anos subseqüentes.

Assim, considerando que há elementos nos autos que indicam a possibilidade de o resultado não oferecido à tributação no exercício de 1994 ter sido em períodos seguintes, converto o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à repartição de origem com a finalidade de:

- a) averiguar se os registros de adição constantes das fls. 68 e seguintes referem-se ao lucro pré-operacional do ano de 1993 não oferecido à tributação, na DIRPJ 1994;



Processo nº : 10680.002297/98-31
Resolução nº : 108-00.200

- b) averiguar se efetivamente o lucro pré-operacional de 1993 foi oferecido à tributação nos períodos subseqüentes, verificando-se inclusive as DIRPJs respectivas;
- c) prestar outras informações pertinentes para o julgamento, juntando cópia das DIRPJs em que teria havido as adições e de outros elementos que subsidiem as informações.

Encerrada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado e conferida oportunidade de vista para a ora recorrente, para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

